

O FEDERALISMO DUALISTA E COMPETITIVO: A CONCEPÇÃO NORTE-AMERICANA E SUAS POSSÍVEIS INFLUÊNCIAS NO MODELO BRASILEIRO

WILBA LÚCIA MAIA BERNARDES*

RESUMO

A experiência norte-americana de federalismo dual revela a importância das premissas de liberdade e de autonomia na concretização da forma de Estado federal. Partindo de nossa vinculação inicial ao federalismo estadunidense, embora considerando seus desdobramentos posteriores, devemos recuperar a noção de autonomia das unidades federais que estimula e adensa as possibilidades de arranjos criativos nas relações territoriais de poder.

PALAVRAS CHAVES: federalismo dualista, federalismo competitivo, liberalismo, *welfare state*, pluralismo.

ABSTRACT

The North-American experience of dual federalism reveals the importance of the premisses of freedom and of autonomy in the realization of the federal form of governance. Starting from our initial bond with the American federalism, though considering

* Professora de Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG.

its post aftermaths, we should recover the notion of autonomy of the federal entities, which stimulates and fosters the possibilities of creative arrangements in the territorial relations of power.”

KEY WORDS: dualist federalism, competitive federalism, liberalism, welfare state, pluralism.

SUMÁRIO: 1 . Introdução. 2. As premissas do federalismo dos EUA: pressupostos do Estado Liberal. 3 . O desenvolvimento do federalismo norte-americano: relações do Welfare State. 4 . As novas visões de federalismo norte-americano ou recuperação dos seus pressupostos iniciais. 5 . Considerações vinculadas ao modelo brasileiro. Referências bibliográficas

1 . Introdução

O federalismo norte-americano como modelo inicial influenciou principalmente países da América Latina e, em especial, o Estado brasileiro. A experiência federal dos EUA e sua construção inaugural obedeceram a condicionantes próprias que permitiram a possibilidade de leituras diferentes vinculadas ao liberalismo, ao *Welfare State* e ao Estado Democrático de Direito.

Os desdobramentos da experiência norte-americana e sua abordagem seguiram padrões diferentes daqueles patrocinados pelo Estado brasileiro. Mas, não podemos esquecer que é justamente na Constituição brasileira de 1891 que foi inaugurada a forma federal de Estado no Brasil e a poderosa influência que o Documento Constitucional de 1787 dos EUA teve nos institutos que foram consagrados na velha república, dentre os quais podemos arrolar o presidencialismo, a república, o controle difuso, a federação, para citar alguns.

Nossa evolução constitucional evidencia períodos de autocracia, quando ainda assim se proclamava o federalismo. Por outro lado, a aceitação do federalismo no cenário nacional gerou uma busca por sedimentação de poderes locais, ao mesmo passo que, em sentido contrário, fortalecíamos o poder central. A procura por um modelo federal próprio, que atendesse nossas peculiaridades, sem esquecer nossas influências decisivas, foi vetor na elaboração do Documento Constitucional brasileiro vigente.

Temos na Constituição de 1988 influências diretas não apenas de um único documento constitucional, mas de vários, o que, considerando as aberturas plurais das sociedades deste século, deve ser visto muito mais como ponto positivo do que como fator desagregador. Nossa Constituição atual não esqueceu as premissas do inicial federalismo dualista norte-americano, mas as recepcionou de forma mais suave e agregou outros parâmetros tão importantes quanto, como as bases do federalismo igualitário do Estado alemão.

A adoção, no Estado brasileiro, de premissas de liberdade das unidades federadas, presentes no federalismo dualista norte-americano, com as possibilidades de incorporação de traços de igualitarismo advindos do federalismo alemão, poderia permitir uma flexibilidade ímpar ao nosso modelo federal, a par de poder garantir a necessária acomodação de nossas características próprias.

As etapas de desenvolvimento do federalismo americano refletem formas de atuação vinculadas a momentos determinantes de sua sociedade e podemos ver sua acomodação às definições de Carvalho Netto (1999:103) sobre os paradigmas da modernidade. Observamos, no modelo estadunidense, três formas de atuação que representam os respectivos paradigmas: do Estado Liberal, do Estado do Bem-Estar Social e do Estado Democrático de Direito.

No contexto atual, o estudo do federalismo estadunidense nos parece vital para discutirmos a forma de Estado brasileira, embora

seja proclamada a nossa densa ligação ao federalismo cooperativo alemão. Reconhecendo nossas origens, poderemos sem dúvida, recuperar as balizas da visão autônoma do federalismo dualista e avançarmos na efetivação do modelo federal de 1988, partindo de noções que hoje são básicas do federalismo: não só concordância ou condições uniformes de vida, mas também, decisões inovadoras e criativas.

2 .As premissas do federalismo dos EUA: pressupostos do Estado Liberal

Bem o sabemos que as bases do federalismo norte-americano nasceram de uma visão pragmática dos pais fundadores daquele Estado: era necessário deixar a forma confederal de Estado, para fortalecer uma união que lhes permitisse repelir invasões estrangeiras, assegurando uma integridade territorial e possibilitar a plena auto-suficiência financeira.

O papel reservado aos futuros Estados-membros da federação americana foi traçado no momento de sua constituição, pois são seus delegados que atuarão na Convenção de Filadélfia. O firme propósito de se concretizar uma união parte inicialmente, talvez em razão da prática confederal anterior, dos Estados e não diretamente do povo americano. Nesta postura, já se identifica o traço marcante do federalismo dualista, que é a tentativa de demarcar áreas de competências bem nítidas para que, inicialmente, possam os Estados federados dar vazão a sua autonomia. Podemos afirmar que a união americana resultou da emanção da vontade dos Estados e não de todo o povo dos Estados Unidos. Mas, pondere-se com Anderson (1955:62) que para toda formação do novo governo nacional se procurava identificar uma vinculação direta com o povo, exatamente para superar a anterior ligação direta às legislaturas dos Estados ainda soberanos.

A visão dualista do federalismo dos EUA não está lançada de uma vez e por todas no Texto Constitucional de 1787, mas vin-

culada às circunstâncias históricas e reside principalmente, como é sua tradição, nas decisões que foram proferidas pela sua Suprema Corte. São estes fatores que firmaram a idéia típica do federalismo dual, de que há territórios próprios de atuação dos Estados-membros e da União e de que aos Estados-membros serão concedidas todas as competências que não forem deferidas a União.

A demarcação das condições de atuação do federalismo norte-americano, muito deve aos indicativos produzidos pela obra *O Federalista* que tem em Madison, Jay e Hamilton seus idealizadores e como apresenta Levi (1993:480-481), segue a visão pragmática norte-americana, mais voltada para os problemas locais, do que apresentada como uma teoria de modelo de governo. Nessa obra aparece claramente a tensão que acompanhou o federalismo estadunidense, e não só este, desde seu nascedouro: a preservação das identidades dos Estados-membros de um lado e consolidação e fortalecimento de uma união, de outro¹.

A 10^a primeira emenda, aprovada em 1791, é fundamental na fixação das bases do federalismo norte-americano. Por seu intermédio se consolida a orientação de que os poderes da União são

1 Na obra *O Federalista* temos nitidamente demarcada esta tensão. O livro pode ser visto em duas partes: uma, até o artigo 46 que enfatiza a necessidade de um governo central mais forte, tendo como preocupações questões de unidade nacional e, outra, que está concentrada do artigo 47 até o artigo 83 com clara inspiração de se assegurar os poderes das unidades federadas, discutindo questões de separação de poderes e permitindo o reconhecimento de governos locais (HAMILTON, Alexandre, JAY, John, MADISON, James. *O federalista*. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003). Esse embate é também marcante na questão da aplicação das dez primeiras emendas à Constituição de 1787 e a aprovação de sua 14^a emenda. Inicialmente, o entendimento predominante era de que tais emendas só se aplicavam ao governo federal, como se vê no caso *Barron vs Mayor of Baltimore* – 1833, em decisão da Suprema Corte. Somente com a 14^a emenda, de 1868 e a interpretação posterior que lhe deu a Suprema Corte é que as dez primeiras emendas tiveram sua aplicabilidade obrigatoriamente estendida aos Estados-membros. A discussão de fundo reflete a tomada de posição a favor de uma maior autonomia dos Estados-membros ou de uma consolidação, de forte viés centralizado, da afirmação do poder do governo nacional.

poderes enumerados e os poderes dos Estados-membros, residuais, tendo como consequência, o fato de que tudo que não for concedido ao governo nacional é da competência dos Estados federados.

Esta tendência é reafirmada nos casos definidos pela Suprema Corte norte-americana², que, como afirma Schwartz (1984:22) demarcava a linha divisória entre o que era poder estadual e poder nacional. Concomitantemente, ao reafirmar a possibilidade de demarcação de esferas de competências da União e dos Estados-membros, a Suprema Corte crava a doutrina dos poderes implícitos (*implied powers*), dando coloridos mais centralizados ao federalismo dualista³.

Considerando o papel assumido pela Suprema Corte dos EUA na definição dos parâmetros do federalismo, vale mencionar também a importância da aprovação da 11ª emenda, em 1795, que inicialmente restringia a atuação do Poder Judiciário da União e, em um segundo momento, estende sua competência quando houver privação de direitos constitucionais.

As decisões da Suprema Corte norte-americana fazem uma leitura do federalismo dual restringindo as áreas de atuação dos Estados-membros - embora deixem a descoberto um grande espaço de atuação nas suas relações econômicas -, com uma consequente expansão de competências asseguradas aos poderes da União, particularmente, ao Congresso⁴.

2 Temos, principalmente: *McCulloch vs. Maryland* – 1819, considerado um dos *leading cases* da jurisprudência norte-americana. Os argumentos deste caso derivam do entendimento que prevaleceu com relação à seção 8, do artigo I, da Constituição norte-americana, denominada de cláusula elástica. Nesta seção são descritas as competências do Congresso como a de regular o comércio (cláusula do comércio) e a de cunhar moedas.

3 O artigo VI da Constituição de 1787, denominado cláusula da supremacia, foi, sem dúvida, fundamento máximo de sustentação para adoção desta teoria.

4 As decisões deste período ao mesmo tempo em que reforçam o poder da União, afirmam a noção liberdade econômica total e indiretamente deixam um espaço de livre atuação por parte dos Estados-membros. O caso sobre trabalho infantil – *Hammer vs.*

Neste primeiro momento do federalismo norte-americano vemos que se conjugam as linhas básicas do federalismo dualista com a doutrina dos poderes implícitos, ou seja, Estados-membros e União têm duas esferas estanques de atuação – uma, poderes remanescentes, outra, poderes expressos -, mas há poderes da União, além dos expressamente previstos que são competências necessárias para realização de poderes já atribuídos.

Considerando este período, Caminal (2002:146) afirma que os EUA, assim como a Suíça, vivenciaram um federalismo dual e competitivo, com as unidades federadas tendo ainda grande peso político, em uma sociedade economicamente competitiva e sem muita unidade nacional. Devemos ter em mente que estamos diante de uma sociedade de livre comércio, assentada nas premissas do *laissez-faire*. Há uma espécie de rivalidade entre União e Estados-membros, que atuam ciosos em defender seus domínios.

Somos tributários das premissas do federalismo norte-americano e como grande herança deste período podemos ter como legado importantíssimo a preocupação contundente dos americanos do norte em assegurar aos Estados-membros parcelas reais e significativas de poder. Também como um legado que nos parece não tão positivo, embora muito forte, temos a questão do centralismo e de um excesso de competências derivando da atuação da União como seus poderes implícitos.

3. O desenvolvimento do federalismo norte-americano: relações do *Welfare State*

Fatores econômicos são cruciais na remodelação do federalismo estadunidense a partir da crise de 1929. A solicitação de medidas intervencionistas para a proteção dos mercados é identificada nos EUA com a adoção do *New Deal* em 1932.

Dagenhart, 1918 - é particularmente significativo, dando uma interpretação restritiva à cláusula de comércio.

A tendência, já anunciada de um fortalecimento do governo federal, é reforçada com uma alteração na posição da Suprema Corte norte-americana para reconhecer pressupostos como o do bem-estar e do devido processo. A teoria Keynesiana passa a direcionar medidas de intervencionismo fortalecendo o Estado do Bem-Estar Social. Como ensina Loewenstein (1976:162) a Suprema Corte, mais segura, afirma a competência federal, mitigando os poderes estaduais, em assuntos como de educação.

A necessidade de medidas protecionistas para debelar crises implica em uma planificação nacional que requer uma atuação enérgica por parte da União. O governo federal pressionado pelo crescimento industrial, pela sociedade de massas, pela necessidade de otimizar custos e por querer e necessitar expandir mercados, assume um papel central de provedor, assegurado com sua maior entrada de divisas que foi garantida com a definição do imposto de renda na esfera da União.

Com a incapacidade de os Estados-membros darem conta dos carecimentos surgidos, a visão de federalismo dual fica enfraquecida e são estimuladas as relações de colaboração entre União e Estados-membros, dando início à etapa do federalismo cooperativo nos EUA. Os poderes federais são ativados para que possam atuar como autoridade reguladora, desempenhando um papel central de condução nas medidas adotadas.

A Suprema Corte revê suas diretrizes e dá aval às ações do governo federal que promovem controle nas atividades econômicas. Nas suas revisões, esta Corte permite uma releitura da questão do trabalho infantil⁵ e dá novos fundamentos à compreensão da 10^a Emenda⁶. De suas decisões escapam orientações que consolidam

5 Esta decisão ocorre no caso Estados Unidos vs. Darby, em 1941. São rediscutidas a noção de direitos fundamentais e a cláusula de comércio.

6 Na nova concepção desta Emenda a idéia de comércio interestadual é vista de forma expansiva e permite quase não admitir limites ao poder regulamentador federal. É o comando do governo nacional sobre o comércio.

o poder do governo federal e atenuam os espaços de atuação dos Estados-membros.

É na acomodação desta nova visão do federalismo que serão enfrentadas duas Guerras Mundiais que requereram um grande esforço conjunto para fazer frente às ações conjunturais necessárias. Atenuar os efeitos das grandes Guerras fomenta a implementação de uma política macroeconômica, que só poderia ser levada a efeito com certo centralismo. Por outro lado, fica evidente a necessidade de atuações conjuntas que revelam o perfil do federalismo cooperativo e a recepção de relações intergovernamentais. A realização de tarefas é uma função que deve ser assumida em conjunto, afastando suas relações inicialmente estabelecidas de atuações sectárias do federalismo dualista.

As relações de cooperação têm como base o comando da União e como já dito, assumir esta atitude é conseqüência do poder de bolsa que a mesma possui. Com as demandas públicas se avolumando os poderes fiscais assumem uma dimensão extraordinária, daí termos consagradas as bases do denominado federalismo fiscal. Não sem razão afirma Schwartz (1984:38-39) que o federalismo fiscal está diretamente relacionado ao enorme poder de tributação e de gastos do governo federal, atuação mais uma vez respaldada pela interpretação da cláusula elástica que se refere aos poderes concedidos ao Congresso.

Como define Mello (1960:104), neste período desenvolveu-se o plano denominado '*Grants in aid*', que seria o sistema em que a União subvenciona e socorre financeiramente os Estados. Com o reforço à autoridade federal a questão das subvenções federais assume novos contornos e se, inicialmente, era admitida sem condicionamentos⁷, no período do Estado do Bem-Estar sua prática

7 A idéia de subvenções sem condicionamentos opera até a lei federal de 1823 que concedeu terras públicas aos Estados federados sob a condição de que criassem *colleges* ministrando ensinamentos sobre questões agrícolas e mecânicas. Após este período temos a previsão de leis que condicionam as subvenções à determinados fins.

conduz a uma condição de dependência sem precedentes por parte dos Estados-membros.

O que podemos concluir deste período é que seus movimentos realmente empurram o federalismo para atuações de cooperação com manifesta preponderância da União, no mínimo, como agente de coordenação. Há um afastamento das premissas iniciais do federalismo norte-americano que refletiam uma maior liberdade de atuação dos Estados-membros em prol, inicialmente, de valores de igualização. Vale registrar que a mudança de perspectiva do federalismo estadunidense não é isolacionista ou particularista, mas acompanha um pendor mundial.

4 .As novas visões de federalismo norte-americano ou recuperação dos seus pressupostos iniciais

Se entendermos com Cittadino (2000:1 *et seq*), e efetivamente assim o fazemos, que o grande dilema vivenciado na contemporaneidade tem assento no que se entende por pluralismo, não podemos deixar de ressaltar que a constatação de sociedades plurais terá um impacto profundo no redirecionamento do federalismo.

Podemos até mesmo afirmar que das sociedades plurais emerge a crise do *Welfare State* que saturado de demandas e carecimentos, cada vez mais diversificados, mergulha em uma profunda crise fiscal. A carga fiscal assumida mina as conquistas acumuladas e obriga uma limitação na intervenção assistencial. Portanto, parece que o Governo Federal terá que se retirar do posto assumido, pois não consegue cumprir com as promessas proclamadas.

Este novo momento que se cristaliza a partir dos finais da década de 1960 e início da década de 1970, permite, nos EUA, que Nixon proponha o que denominou de ‘novo federalismo’ com um saneamento fiscal e com a devolução de competências aos Estados-membros. Este mesmo discurso será assumido pelo governo Reagan, dando ênfase a um maior equilíbrio entre os níveis de governo.

A postura de recuperação de algumas premissas do federalismo dual inicial parece estar contida em tais argumentações, mas para alguns autores, dentre os quais Caminal (2002:151), o que se pretende com tais discursos é uma desconstrução das bases do Estado do Bem-Estar e um acúmulo de ônus para as unidades federadas, já que a devolução não foi acompanhada de receitas correspondentes. Também as subvenções federais continuam a operar como formas de cooptar os Estados-membros e ceifar-lhes o poder de iniciativa, gerando uma relação de dependência.

Para tentar sanar, nos EUA, estes possíveis vícios vindos de concepções equivocadas, passando novamente por uma leitura diferenciada da Suprema Corte, surgiu a denominada ‘doutrina da soberania estadual’⁸ que limita os amplos poderes congressuais baseados na famosa cláusula de comércio. A idéia é recuperar as possibilidades de as unidades federais atuarem como governos independentes, embora coordenados. No entanto, esta ‘doutrina da soberania estatal’ não é vista de maneira absoluta, principalmente, no que ainda se refere às questões de subvenções e de defesa de direitos fundamentais.

Esse ‘novo federalismo’ sofreu inúmeros questionamentos e não gerou vínculos sociais mais fortes, nem pelo povo que se sentia inseguro com relação à gestão estadual, nem com os Estados federados que demonstraram certo temor na obtenção de recursos necessários.

Mais recentemente, Camargo (2001:81) nos informa que no governo Clinton foi lançada a idéia de um *revival* do federalismo liberal e dual vinculada à noção do pacto fundador, recuperando

8 A doutrina foi consagrada no caso *Liga Nacional das Cidades vs. Usery*, de 1976. Há uma nova leitura da denominada cláusula elástica dos poderes concedidos ao Congresso e há uma restrição a sua extensão, no sentido de que o poder congressual não pode usurpar outras disposições constitucionais como as definidoras de competências dos Estados-membros. No mesmo sentido, a decisão do caso *United Transportation Union vs. Long Island Railroad*, de 1982.

a noção de autonomia e de força política das unidades federadas, o que esbarrou na atitude mais intervencionista do governo em matérias como saúde.

A tentativa é de redescobrir o poder dos Estados-membros, liberdade de agir, dando-lhes maior competitividade. Mas, nos parece, que não se nega também a necessidade de certa planificação nacional, o que indubitavelmente, requer noções de igualização.

5 . Considerações vinculadas ao modelo brasileiro

Podemos constatar que o sistema federalista norte-americano encontra-se em um processo de completa revisão e nos parece que pretender uma recuperação fechada da noção de federalismo dual não será o melhor caminho a escolher. Vemos que há o sentimento de redescobrirem facetas da melhor autonomia e mesmo sem refutar o papel central da Constituição Federal, essa não deve absorver as normas estaduais que implicam na possibilidade de os Estados-membros gozarem de liberdade. Não devemos esquecer, conforme as observações de Horta (2002:73), a lição de que as normas centrais que partem da Constituição Federal não têm como função subverter o próprio Estado federal, ou seja, não podem absorver as normas constitucionais a respeito da auto-organização dos Estados-membros.

Por outro lado, o reaparecimento dos poderes regionais ou locais está diretamente associado à noção de subsidiariedade como nos alerta Baracho (1997). O princípio da subsidiariedade, oriundo da doutrina social da Igreja, reaquece a noção de autonomia ao dispor que não se deve subtrair de instâncias locais o seu poder de decisão quando podem exercê-lo por seus próprios meios. Sem dúvida, os novos modelos de governança, e aí podemos citar a União Européia, permitiram a valorização de aspectos ligados à noção de autonomia, eficiência e liberdade.

É necessário pontuar que, como fenômeno em parte oposto, surge também no cenário mundial a tendência de atuações que revelam a necessidade de planificações globais e que levam em consideração estratégias gerais e intervencionistas. A competitividade mundial requer a atuação em blocos para garantir espaços nos mercados e assegurar o retorno de investimentos. Neste aspecto, é vital ainda existir certa coordenação por parte de governos centrais para que a uniformização baseada na idéia de igualdade possa tornar os Estados viáveis e competitivos. Assim, os Estados Unidos ciosos de seus mercados ainda louvam medidas de caráter nacional, de planificação geral e, indiretamente, estimulam o papel da União ou do governo federal na condução de tais atuações, o que fomenta um federalismo diferente de sua inspiração inicial.

Também não podemos nos esquecer que Hamilton, Jay e Madison (2003) na obra *O Federalista*, que lança as bases iniciais do federalismo norte-americano, expressam uma contundente preocupação com a necessidade de um governo central mais forte, mas reservam argumentos densos para a questão da divisão de poderes, parte que resguardaria a independência dos governos locais.

O modelo brasileiro, tributário das experiências norte-americana e alemã, deve se reaproximar da noção de federalismo competitivo que hoje se requer das unidades federativas nos EUA. Admitir tais premissas não significa rechaçar nossa ligação com o federalismo cooperativo, apenas delimita parâmetros para que esta coordenação não se transforme em subordinação ou subserviência.

A dependência do governo central, identificado na União, tem se caracterizado pelo maior poder de bolsa que esta possui. No entanto, a concentração de receitas e a malversação das próprias, até em razão da maior dificuldade de controle e transparência no âmbito federal, indicam a necessidade de uma maior liberdade de atuação por parte das unidades federadas.

Recuperar alguns pressupostos do federalismo dualista norte-americano, hoje na visão de federalismo competitivo, em sociedades que devem, como ensina Habermas (1997:275/304), superar a visão central de autonomia privada do direito formal burguês e ou do direito materializado do Estado social e conjugá-la com a noção de autonomia pública, é não só uma forma de tornar o federalismo apto para enfrentar suas complexas relações internas e externas no início deste século XXI, mas também, uma necessidade de permitir uma tensão salutar entre liberdade e igualdade.

Assim, reservar espaços de atuações específicas aos Estados-membros faz parte da noção de federalismo atual, em que se requer, não só respostas rápidas a demandas cada vez mais diversificadas, mas também, soluções inovadoras e criativas, o que só é possível com alguns espaços de atuação livres de condicionamentos.

Referências bibliográficas

ANDERSON, William. *The nation and the states, rivals or partners?* Minneapolis: University of Minnesota Press, 1955.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução.* Rio de Janeiro: Forense, 1997

CAMARGO, Aspácia. Federalismo cooperativo e o princípio da subsidiariedade: notas sobre a experiência recente do Brasil e da Alemanha. In: HOFMEISTER, Wilhelm; CARNEIRO, José Mário Brasiliense (Org.). *Federalismo na Alemanha e no Brasil.* São Paulo: Konrad Adenauer, Série Debates, n. 22, v. I, abr. 2001.

CAMINAL, Miguel. *El federalismo pluralista: del federalismo nacional al federalismo plurinacional.* Barcelona: Paidés, 2002.

CARVALHO NETTO, Menelick de. O requisito essencial da imparcialidade para a decisão constitucionalmente adequada de um caso concreto no paradigma constitucional de Estado Democrático de Direito. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, Direito Público, Belo Horizonte, n.1, v. 1, jan./jun. 1999.*

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *O federalista*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LEVI, Lúcio. Federalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varrialle et al. 5. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. v. 1.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

MELLO, José Luiz de Anhaia. *O estado federal e as suas novas perspectivas*. São Paulo: Max Limonad, 1960.

SCHWARTZ, Bernard. *O federalismo norte-americano atual*. Tradução de Elcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

